**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 071/2016**

Data:11 de novembro de 2016.

Define os meios de hospedagem, bem como regulamenta a Ficha de Registro de Hóspedes e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Claudio Oliveira, Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Os Meios De Hospedagem**

**Art. 1º**  Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de freqüência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

**§ 1o**  Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

**§ 2o**  Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

**§ 3o**  Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

**§ 4o**  Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

**Art. 2º** Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem.

**Art.  3º** Os prestadores de serviços de hospedagem estão obrigados ao cadastro na Prefeitura Municipal de Sorriso, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

**Da Ficha De Registro De Hóspedes**

**Art. 4º** É obrigatório o preenchimento da FICHA DE REGISTRO DE HÓSPEDES em qualquer estabelecimento de hospedagem.

**Art. 5º** Os estabelecimentos deverão manter o Registro de Hóspedes em local a disposição dos órgãos de fiscalização competentes.

**Art. 6º** O Registro de Hóspedes poderá ser preenchido, individualmente, pelo hóspede, ou pelo próprio estabelecimento, ficando a critério do estabelecimento comercial a forma do Registro, ou seja, podendo ser informatizada, escrita em livro, em fichas, ou outros meios, contendo os dados especificados na FICHA DE REGISTRO DE HÓSPEDES, modelo em anexo a esta Lei.

**Art. 7º** As informações relativas a cada hóspede, constantes na Ficha de Registro de Hóspedes, serão mantidas por um período mínimo de 12 (doze) meses.

**Art. 8º** Os dados do hóspede na Ficha de Registro de Hóspedes serão conferidos pela recepção do local onde a pessoa está se hospedando, com a apresentação de documentos originais e atualizados.

**Art. 9º** O estabelecimento de hospedagem fica obrigado a fixar em local visível na recepção placa informativa das exigências da presente Lei, conforme consta no modelo do Anexo II desta Lei.

**Parágrafo único** – A Prefeitura fornecerá, no ato da renovação do Alvará do estabelecimento, uma placa de acrílico, com as informações do Anexo II.

**Art. 10** A Ficha de Registro de Hóspedes (Modelo, Anexo I), com legendas em Português e Inglês, conterá as seguintes informações:

**I -** nome completo - full name;

**II –** e-mail;

**III -** telefone - telephone;

**IV** – celular – cell phone;

**V** - profissão - occupation;

**VI -** nacionalidade - citizenship;

**VII -** data de nascimento - birth date;

**VIII** - gênero - gender;

**IX** - documento de identidade - travel document (número - number; tipo - type; órgão expedidor - issuing country);

**X -** cadastro de pessoa física - CPF (só para brasileiros);

**XI** - residência permanente - permanent address;

**XII** - cidade - city;

**XIII** - estado - state;

**XIV** - país - country;

**XV** - última procedência - arriving from (país - country; estado - state; cidade - city);

**XVI -** próximo destino - next destination (país - country; estado - state; cidade - city);

**XVII** - motivo da viagem - purpose of trip;

XVIII - meio de transporte - arriving by;

**XIX** – observações – notes;

**XX** - assinatura do hóspede - guest’s signature;

**XXI** - número de hóspedes - number of guests;

**XXII** - número da unidade habitacional - UH;

**XXIII –** dia de entrada do hóspede;

**XXIV –** dia de saída do hóspede.

**§ 1º** O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio terá sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável.

**§ 2º** O menor desacompanhado de pais ou de responsável portará autorização escrita destes autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

**§ 3º** O número total dos menores e dos legalmente incapazes será mencionado na Ficha de Registro de um dos genitores ou de outro responsável.

**Das Infrações e das Penalidades**

**Art. 11**  A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços de hospedagens, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

**I -** advertência por escrito;

**II**- multa;

**III -** cancelamento da classificação;

**IV -** interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

**V**- cancelamento do cadastro.

**§ 1o**  As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

**§ 2o**  A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

**§ 3o**  A penalidade de multa será em montante não inferior a 10 VRFs (dez unidades de Valores de Referencia Fiscal) e não superior a 100 VRFs (cem unidades de Valores de Referencia Fiscal).

**§ 4o**  Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

**§ 5o**  A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

**§ 6o**  A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

**Art. 12**  Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

**I -** natureza das infrações;

**II**- menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários; e

**III -** circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

**§ 1o**  Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

**§ 2o**  Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

**§ 3o**  A Prefeitura Municipal manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

**Art. 13** A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

**I -** maior ou menor gravidade da infração; e

**II -** circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**§ 1o**  As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Tesouro Municipal.

**§ 2o**  Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa do município.

**Art. 14** Os estabelecimentos de hospedagem terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem a presente Lei.

**Art. 15** Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento, comprovando através da materialidade os fatos.

**Art. 16** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.847, de 16 de setembro de 2009.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 11 de novembro de 2016.

**CLAUDIO DE OLIVEIRA**

Presidente em Exercício

**ANEXO I**

**FICHA DE REGISTRO DE HOSPEDAGEM**

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **MUNICÍPIO DE SORRISO-MT**  **FICHA DE REGISTRO DE HÓSPEDES** Nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_   |  |  | | --- | --- | | RAZÃO SOCIAL: | CNPJ: | | NOME FANTASIA: | CADASMICTUR | | REDE: | TIPO: CAT: | | ENDEREÇO: | CEP: TELEFONE: | | ESTADO: MUNICÍPIO: | E-MAIL: |   NOME COMPLETO - FULL NAME  E-MAIL  TELEFONE - PHONE  **CELULAR-CELL PHONE**  PROFISSÃO - OCCUPATION  NACIONALIDADE – CITIZEN SHIP  GÊNERO - GENDER  DATA NASC – BIRTH DATE  RESIDÊNCIA PERMANENTE – PERMANENT ADDRESS  CIDADE – CITY  ESTADO - STATE  PAÍS - COUNTRY  DOCUMENTO DE IDENTIDADE – PERMANENT ADDRESS  Número: Tipo: Órgão Expedidor:  Number: Type: Issuing Country:  CPF (BRAZILIAN DOCUMENT)  F  M  ÚLTIMA PROCEDÊNCIA – ARRIVING FROM  País: Estado: Cidade:  Country: State: City:  PRÓXIMO DESTINO – NEXT DESTINATION  País: Estado: Cidade:  Country: State: City:  MEIO DE TRANSPORTE – ARRIVING BY  Avião Automóvel Ônibus Moto Outro  Plane Car Bus Motorcycle Other    MOTIVO DA VIAGEM – PURPOSE OF TRIP  Lazer-Férias Negócios Congresso -Feira Parentes - Amigos Estudos - Cursos Religião Saúde Compras Outro  Leísure-Vacation Business Convention-Fair Relatives - Friends Studies - Curses Religion Health Shopping Other      NÚMERO DE HÓSPEDES  NUMBER OF GUESTS  UH Nº  OBSERVAÇÕES - NOTES  ENTRADA  Dia – Mês – Ano Hora :  Saída  Dia – Mês – Ano Hora :  ASSINATURA DO HÓSPEDE – GUEST´S SIGNATURE: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

**ANEXO II**

**CARTAZ PARA AFIXAR NA RECEPÇÃO DO ESTABELECIMENTO CONSTANDO OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES**

**PARA A APLICAÇÃO DA LEI.**

|  |
| --- |
| **LEI MUNICIPAL Nº ...., DE \_\_\_\_/\_\_\_/2016 – D.O. de \_\_\_/\_\_\_\_/2016.**  ...  **Art. 4º** É obrigatório o preenchimento da FICHA DE REGISTRO DE HÓSPEDES em qualquer estabelecimento de hospedagem.  **Art. 8º** Os dados do hóspede na Ficha de Registro de Hóspedes serão conferidos pela recepção do local onde a pessoa está se hospedando, com a apresentação de documentos originais e atualizados.  **Art. 10** ..  **§ 1º** O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio terá sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável.  **§ 2º** O menor desacompanhado de pais ou de responsável portará autorização escrita destes autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.  **§ 3º** O número total dos menores e dos legalmente incapazes será mencionado na Ficha de Registro de um dos genitores ou de outro responsável.  ... |